



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº 033/2019, DE 05 DE JUNHO DE 2019.**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 022, de 2019, que "acrescenta dispositivos aos artigos 176 e 188 da Lei Complementar Municipal nº 029, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cariacica".

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

A proposição em questão visa a acrescentar o inciso XXX ao artigo 176 e o inciso XV ao artigo 188, ambos da Lei Complementar Municipal nº 29/2010, a fim de tipificar e aplicar sanções administrativas aos atos de importunação sexual.

Sob o prisma jurídico, o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, padece de manifesta inconstitucionalidade formal (vício insanável de iniciativa), tendo em vista que a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos é matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 53, inciso IV, define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de assunto que verse sobre a matéria de pessoal da administração municipal. Veja-se:

**Art. 53** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV** – Organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; (nosso grifo).

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Ora, a Lei Orgânica do Município de Cariacica é clara ao definir como competência privativa do Executivo Municipal legislar acerca de matéria que verse sobre pessoal da administração. Portanto, não é do Poder Legislativo Municipal a competência para acrescentar dispositivos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Nestes termos, a proposição legislativa em análise, oriunda da Câmara de Vereadores, à evidência, usurpou a iniciativa para deflagração do processo legislativo reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, ao pretender alterar norma pertinente ao regime administrativo disciplinar dos servidores do Poder Executivo Municipal, culminando assim em grave ofensa ao princípio republicano da separação do Poderes.

Quanto ao aspecto operacional, a aplicação de eventual lei manifestamente inconstitucional acarretaria insegurança jurídica na esfera administrativa disciplinar, diante da provável anulação de punições porventura aplicadas aos servidores com base em norma jurídica viciada em sua origem, com efeitos jurídicos consequentes.

Como se não bastassem os argumentos apontados acima, apesar dos bons propósitos do legislador municipal, o Projeto de Lei Complementar CMC nº 022/2019 mostra-se desnecessário, pois o exercício legítimo do poder disciplinar pela Administração Pública não exige tipificação necessária de todas as condutas punitivas.

Ademais, na esfera administrativa disciplinar admite-se os chamados "*tipos penais abertos*", dispensando a necessidade de tipificação específica das condutas ilícitas passíveis de punição, conferindo certa margem de apreciação para fins de enquadramento da infração disciplinar. Nesse sentido é a lição doutrinária que se destaca abaixo:

"Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com previsão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exaço no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que significa a possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; (...)

É precisamente essa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) que exige a precisa motivação da penalidade imposta, para demonstrar a adequação entre a infração e a penalidade escolhida e impedir o arbítrio da Administração. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 612-613).

Assim, mesmo que uma determinada conduta não tenha previsão legal específica, essa poderá ser punida tendo como base tipificação legal existente, não havendo a necessidade, no campo administrativo disciplinar de que todas as condutas puníveis estejam especificamente previstas.

Desta forma, muito embora a importunação sexual não esteja tipificada especificamente como infração disciplinar pela Lei Complementar Municipal nº 29/2010, tal conduta, bem como outros delitos da espécie, independentemente de tipificação específica no estatuto funcional, podem ser enquadradas como grave afronta ao dever de moralidade, configurando incontinência de conduta e improbidade, a justificar a aplicação de penalidades disciplinares (inclusive demissão) na medida da culpabilidade dos infratores.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar - CMC nº 022/2019, por contrariedade a Lei e ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 05 de junho de 2019.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

**Telefones: (27) 3354 5836**